



Câmara do Ensino Fundamental
Resolução CME/CEF N° 018/2019

Orienta sobre a natureza e especificidade dos Cursos Livres, esclarecendo sobre suas condições de oferta, duração, formato, e outros.

O Conselho Municipal de Educação de Fortaleza-CME, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

- a Constituição Federal/1988:

Art. 205, que trata da educação como direito de todos [...] será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

Art. 206, que preceitua que o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...].

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

[...].

- a Lei nº 9.394/1996, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...].

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

[...]

X - valorização da experiência extraescolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

[...]

XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

- O Decreto N°. 5.154, de 23 de julho de 2004, estabelece que demandas de atualização e aperfeiçoamento profissionais poderão ser atendidas por meio de cursos ou programas de livre oferta.

- o Decreto N°. 8.268, de 18 de junho de 2014, que Altera o Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004, que regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.





RESOLVE

Art. 1º. Os Cursos Livres integram a Educação Profissional de Nível Básico, concebida como modalidade de educação não formal de duração variável, destinados a proporcionar ao trabalhador conhecimentos que lhe permitam qualificar-se e atualizar-se para o trabalho, sem a exigência de escolaridade anterior.

Art. 2º. Cursos Livres se constituem como oportunidades formativas de curta duração, ensejando conhecimentos específicos, focados em um aprendizado pontual, em alguma área particular, visando capacitação inicial ou continuada.

Art. 3º. Um curso é caracterizado como livre quando não apresenta obrigatoriedade de carga horária, podendo variar entre algumas horas ou vários meses de duração, quantidade de disciplinas e não exige diploma anterior.

Art. 4º. A categoria Curso Livre atende a população com objetivo de oferecer profissionalização rápida para diversas áreas de atuação no mercado de trabalho.

Art. 5º. A oferta de Cursos Livres não depende de atos autorizativos por parte do Ministério da Educação-MEC, das Secretarias Estaduais e/ou Municipais de Educação, bem como dos respectivos Conselhos Nacional, Estaduais ou Municipais de Educação tais como credenciamento institucional, autorização e reconhecimento de curso.

Art. 6º. Os ofertantes dos Cursos Livres poderão emitir certificados de conclusão, porém, em razão de não serem reconhecidos, os referidos certificados não possuem validade oficial, conforme exigido em Lei, servindo para informar aos interessados sobre a realização do curso, período, carga horária e que o cursista possui conhecimentos naquela determinada área, assunto ou tema.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município de Fortaleza.

Resolução aprovada na Sessão Plenária do Conselho Municipal de Educação de Fortaleza.

Sala das Sessões do Conselho Municipal de Educação de Fortaleza, aos 09 de janeiro de 2019.

EQUIPE TÉCNICA DA CÂMARA DO ENSINO FUNDAMENTAL DO CME

Francisca Lúcia Quitéria da Silva

Francisco José Rodrigues

Veranice Franco Gomes
Veranice Franco Gomes

PRESIDENTE DA CÂMARA DO ENSINO FUNDAMENTAL DO CME

Raimundo Nonato Nogueira Lima
Raimundo Nonato Nogueira Lima

PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FORTALEZA